

anexo: 72268



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PLO 105/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003251/2018**

ABERTURA: 14/08/2018 - 17:27:38

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE PROMOVEM CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL DO MEIO AMBIENTE.

*Mariana Frigini Bussoli*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	<del>20</del> 10/08/2018
- Comissão de Const e partic	06/10/09/2018
- Aprovado parecer Comissão - Arquivar-se	08/10/18
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM:  
11/10/18



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 003251/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE PROMOVEM CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL DO MEIO AMBIENTE"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 58, XIII da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 003251/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

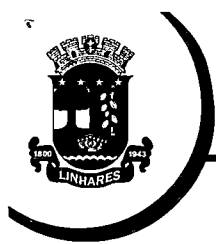
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003251/2018**

**"INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA  
ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE PROMOVEM  
CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL DO  
MEIO AMBIENTE".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE PROMOVEM CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL DO MEIO AMBIENTE".

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Poder Executivo Municipal. (*verbis*)

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*.....*  
*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois o mesmo é de iniciativa do legislativo municipal e invade a competência do Chefe do Executivo, no que tange aos artigos 1º, 2º e 4º do presente projeto.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 003251/2018 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Destacamos também parte do Parecer n° 2592/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Nessa esteira, os art. 1º, 2º e 4º impõem às Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e à Prefeitura. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este instituto, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos de Executivo, motivo pela qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar".

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL na forma apresentada.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 2592/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Prêmio Escola Verde Vida. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o prêmio escola verde vida às escolas municipais que promovem campanhas com atividades em prol do meio ambiente.

### **RESPOSTA:**

Como sabido, no âmbito do exercício de sua autonomia, não há impedimento de a Casa Legislativa conceder honrarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus. Não obstante a disposição contida no PL e a louvável intenção legislativa, que pressupõe a promoção da educação ambiental, cumpre deixar consignado que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADOR(A) - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte



acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo.

Nessa esteira, os art. 1º, 2º e 4º impõem obrigações às Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e à Prefeitura. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".



instituto brasileiro de  
administração municipal

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, não merecendo prosperar. Se a Câmara optar por conceder prêmios deve fazê-la por si, sem criar atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

**PROJETO DE LEI**

**GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**

**"INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE PROMOVEM CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL DO MEIO AMBIENTE"**

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá parcerias com Entidades Privadas e Organizações Não Governamentais para premiar escolas públicas municipais que promovam campanhas em prol do meio ambiente através de ações com os estudantes.

Parágrafo primeiro: Tanto entidades privadas quanto as organizações não governamentais que participarão dessa parceria devem ter, necessariamente, estabelecido em seus respectivos Estatutos ou Regimentos Internos, ações que possibilitem a promoção ou proteção ao meio ambiente.

Parágrafo segundo: São responsáveis por fiscalizar a operacionalização dessa premiação a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - O prêmio "Escola Verde Vida" será concedido às escolas que se cadastrarem para participar deste evento, junto a Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Para participar deste prêmio, as escolas deverão se inscrever por meio da Organização Não Governamental participante da parceria estabelecida.

Parágrafo segundo: As atividades serão realizadas durante a Semana de Meio Ambiente que ocorre na primeira semana de junho de todo ano.

Parágrafo terceiro: A avaliação do Prêmio Escola Verde Vida será realizada pela Organização Não Governamental escolhida para a realização da parceria, em período posterior à Semana do Meio Ambiente.

Parágrafo quarto: A Organização Não Governamental definirá critérios para a avaliação da escola ganhadora desta premiação.

Parágrafo quinto: O evento de premiação ocorrerá sempre na última semana de junho do ano de realização.

**Art. 3º** - Será responsabilidade da Entidade Privada, escolhida para o estabelecimento da parceria. Estabelecer os prêmios que serão entregues à escola premiada.



**Jean Menezes**  
Vereador - PRB  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 003251/2018**

**ABERTURA:** 14/08/2018 - 17:27:38

**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

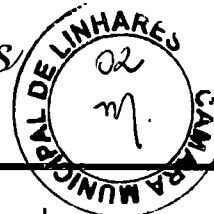
**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA VERDE VIDA ÀS ESCOLAS  
MUNICIPAIS QUE PROMOVEM CAMPANHAS COM ATIVIDADES EM PROL  
DO MEIO AMBIENTE.

*Mariana Frigini Bisnoli*  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Parágrafo único: Compreende-se como prêmios todo e qualquer equipamento que seja utilizado de forma benéfica para as atividades da escola.

**Art. 4º** - Na parceria estabelecida no artigo 1º, a Prefeitura de Linhares disponibilizará em contrapartida para a Organização Não Governamental, espaços físicos da municipalidade que possam ser úteis à realização das ações de premiação ou para que sejam alcançados os fins almejados por esta lei.

Parágrafo único: São etapas da premiação:

- I. Cadastro das escolas
- II. Avaliação das escolas
- III. Atividades de auxílio às campanhas realizadas pela escola em alinhamento ao regulamento a ser estabelecido pelas instituições responsáveis pela organização a cada ano.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 14 de agosto de 2018.

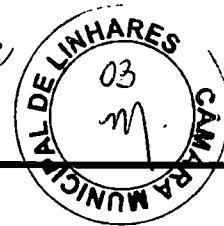
  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**

*Jean Menezes*

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES



**JUSTIFICATIVA**

A preservação e a conservação do meio ambiente é cada vez mais debatida no cenário atual, tornando-se uma questão social mundialmente conhecida. É cada vez maior o número de campanhas em prol do meio ambiente, sendo divulgadas pelos meios de comunicação e implementadas pelos governos em diversos países.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantia de mudanças sociopolíticas que visam ao não comprometimento dos sistemas ecológicos e sociais. Significa entender as interações, os sentidos e os valores que a sociedade estabelece para com o meio.

Portanto, compreende-se fundamental o fortalecimento e crescimento de uma consciência ambiental nas escolas, visando qualidade de vida tanto do meio ambiente quanto para os seres humanos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

Linhares/ES, 14 de agosto de 2018.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**

*Jean Menezes*

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES